



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 41/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a estrutura do quadro de cargos de provimento em comissão e políticos da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Paulo Pereira Filho

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a estrutura do quadro de cargos de provimento em comissão e políticos da Prefeitura Municipal de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a estrutura do quadro de cargos de provimento em comissão e políticos da Prefeitura Municipal da Hortolândia". Encaminho à apreciação e deliberação desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, a fim de reestruturar o quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Hortolândia. NOMENCLATURA QUANTITATIVO Assessor Especial do Prefeito 12 Diretor de Departamento 79 Assessor de Secretário 80 Assessor Regional 42 Assessor Departamental 286 No mesmo sentido, existirão 2 (dois) tipos de cargos a serem ocupados por agentes políticos, em atenção à necessidade, adequação e interesse público, remunerados mediante subsídio fixado por projeto de iniciativa da Câmara Municipal: NOMENCLATURA QUANTITATIVO Secretário Municipal 17 Secretário Adjunto 17 Salienta-se, desde logo, que todos os cargos ora sugeridos foram declarados constitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de inconstitucionalidade n. 2141103-97.2019.8.26.0000, em acórdão da Relatoria do Des. Moacir Andrade Peres, em 12 de fevereiro de 2020, confira-se: II. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargos de "Assessor de Departamento", "Assessor de Secretário Municipal", "Diretor de Departamento", "Procurador Geral", "Assessor Especial do Prefeito", "Superintendente de Unidade" e "Secretário de Assuntos Jurídicos" Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais, outras são exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico Vício inexistente. (...) ASSESSOR DE DEPARTAMENTO Auxiliar na elaboração de planos, programas e projetos relacionados ao Departamento de atuação sempre primando pelas políticas públicas definidas no Plano de Governo. Acompanhar e reunir os resultados sobre processos gerenciais e operacionais implementados nas diferentes áreas de atuação. Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido. (...) ASSESSOR DE SECRETARIO MUNICIPAL Auxiliar o secretário municipal na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo. Avaliar sistematicamente os resultados para subsidiar a definição de políticas públicas de gestão. Apresentar propostas de modernização de procedimentos, visando maior dinamização dos trabalhos na sua área de atuação. Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido. (...) DIRETOR DE DEPARTAMENTO Coordenar os trabalhos do Departamento, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços. Prover as necessidades de pessoal e de material do Departamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira. Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas ao Departamento. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança. (...) ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO Assessorar o Chefe do Executivo em questões de natureza jurídica. Verificar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados pelo Prefeito. Estabelecer articulação com todas as secretarias sobre assuntos de natureza jurídica de interesse do Prefeito. Revisar os projetos e atos normativos antes de suas formalizações. Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área. (...) SUPERINTENDENTE DE UNIDADE Assessorar diretamente o Prefeito com os assuntos correlatos à Unidade. Coordenar os trabalhos da Unidade, em sincronia com o plano de governo. Adotar diretrizes, coordenar e supervisionar ações necessárias para o desenvolvimento das funções confiadas à Unidade. Exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal. (...) Oposta é a conclusão com relação aos cargos de "Assessor de Departamento", "Assessor c/e Secretário Municipal", "Diretor de Departamento", "Procurador Geral", "Assessor Especial do Prefeito", "Superintendente de Unidade" e "Secretário de Assuntos Jurídicos". Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais (...), outras são exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico: "Acompanhar e reunir os resultados sobre processos gerenciais e operacionais implementados nas diferentes áreas de atuação" (Assessor de Departamento) "Auxiliar o secretário municipal na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo." (Assessor de Secretário Municipal) "Coordenar e gerenciar os trabalhos da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, sugerindo as medidas necessárias à execução dos projetos relativos ao programa, visando a eficiência e aperfeiçoamento das ações; Adotar as providências necessárias





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ao pleno desempenho das atividades cometidas à Unidade; Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança." (Diretor Geral) "Coordenar os trabalhos do Departamento, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços; [...] Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas ao Departamento; Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança" (Diretor de Departamento) "Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão dos trabalhos das chefias de procuradoria interna no âmbito de sua atuação, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e Judicial" (Procurador Geral) "Assessorar o Chefe do Executivo em questões de natureza Jurídica; Verificar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados pelo Prefeito; Estabelecer articulação com todas as secretarias sobre assuntos de natureza Jurídica de interesse do Prefeito" (Assessor Especial do Prefeito) "Assessorar diretamente o Prefeito com os assuntos correlatos à Unidade; Coordenar os trabalhos da Unidade, em sincronia com o plano de governo" (Superintendente de Unidade) "Coordenar e supervisionar os Departamentos da Secretaria de Assuntos Jurídicos" (Secretário de Assuntos Jurídicos) Não se verifica, portanto, inadequação à conceituação constitucional de cargo em comissão, razão pela qual não é inconstitucional a previsão de provimento comissionado nem a descrição das atribuições relativas a esses cargos. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 2141103- 97.2019.8.26.0000, Des. Rei. Dr. MOACIR PERES, data: 12 de fevereiro de 2020) O Julgamento acima declarou a constitucionalidade, por votação unânime, dos cargos de provimento em comissão de "Assessor de Departamento", "Assessor de Secretário Municipal", "Diretor de Departamento", "Procurador Geral" "Assessor Especial do Prefeito", "Superintendente de Unidade" e "Secretário de Assuntos Jurídicos" e contou com a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS. E após embargos de declaração, nos referidos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, corrigiu-se ainda erro material, para constar a constitucionalidade de ainda outro cargo de provimento em comissão, o de "Diretor Geral", confira-se: Portanto, corrigindo-se erro material: 1. onde se lê, na ementa, "II CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA B ACESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargos de '- Assessor c/e Departamento', '-Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor de Departamento', 'Procurador Geral', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos'", leia-se "II. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE 'I ' DIREÇÃO. CHEFIA E ACESSORAMENTO,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

COMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargos de 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor de Departamento', 'Diretor Geral', 'Procurador Geral', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos'" (fis. 723); 2. onde se lê. a fis. 742, " Oposta é a conclusão com relação aos cargos de 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor de Departamento', 'Procurador Geral', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos'.", leia-se "Oposta é a conclusão com relação aos cargos de 'Assessor de Departamento', 'Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor de Departamento', 'Diretor Geral', 'Procurador Geral', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos'." Ante o exposto, não se conhecem dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais e acolhem-se parcialmente os embargos de declaração ofertados pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para se reconhecer e corrigir erro material, sem modificação do julgado. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 2141103-97.2019.8.26.0000. Des. Rei. Dr. MOACIR PERES, data: 12 de fevereiro de 2020) Senão vejamos a atribuição do Diretor Geral, considerado constitucional na legislação municipal de Santo André, utilizada aqui como paradigma: Porém, embora o cargo de Diretor Geral tenha sido mencionado diversas vezes no relatório e na fundamentação do v. acórdão, não constou da sua ementa nem de trecho da motivação. De fato, toda a legislação impugnada no que toca ao cargo de Diretor Geral foi transcrita (fis. 727 e 730). Ademais, as atribuições descritas na lei para esse cargo foram utilizadas a fim de ilustrar funções de direção, chefia e assessoramento que ensejam o provimento comissionado, nos seguintes termos: (...) "Coordenar e gerenciar os trabalhos da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, sugerindo as medidas necessárias à execução dos projetos relativos ao programa, visando a eficiência e aperfeiçoamento das ações; Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Unidade; Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança." (Diretor Geral) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 2141103-97.2019.8.26.0000, Des. Rei. MOACIR PERES. data: 12 de fevereiro de 2020) DE Dr. Ainda noutro caso paradigma, quanto ao Município de Campo Limpo Paulista, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2237617-78.2020.8.26.0000, da Relatoria do Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, em 14 de julho de 2021, teve os cargos de "Diretor" todos declarados constitucionais, que serviram de parâmetro para as atribuições do Diretor Geral de Hortolândia. Aquela ocasião o acórdão do TJSP asseverou: "Nestes autos, o Procurador-Geral de Justiça impugnou a criação de outros cargos comissionados que apresentam a mesma denominação dos anteriormente declarados inconstitucionais, de modo que cabe perquirir se a alteração legislativa levada a cabo é suficiente para preservar a constitucionalidade de tais postos de trabalho. E, de fato, comparando-se as antigas atribuições com as atuais, é possível concluir que o vício de inconstitucionalidade não mais subsiste relativamente aos cargos de "Diretor", na medida em que





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

não só foi eliminada a alta carga de generalidade constante das definições anteriores, como também ficou patente a designação de atividades ao menos em sua maior parte direção, chefia e assessoramento. (...) Afasta-se, assim, a alegação de inconstitucionalidade relativa aos seguintes cargos: "Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte"; "Diretor do Departamento de Comunicação"; "Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico"; "Diretor do Departamento de Administração Municipal"; "Diretor do Departamento de Consultoria e Cidadania"; "Diretor do Departamento de Contas e Assuntos Ministeriais"; "Diretor do Departamento de Finanças"; "Diretor do Departamento de Recursos Humanos"; "Diretor do Departamento de Convênios"; "Diretor do Departamento Pedagógico"; "Diretor do Departamento de Gestão Educacional"; "Diretor do Departamento de Cultura"; "Diretor do Departamento de Gestão em Saúde"; "Diretor do Departamento de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência"; "Diretor Técnico Hospitalar"; "Diretor de Gestão de Serviços Urbanos"; "Diretor Técnico de Serviços Urbanos"; "Diretor do Departamento de Ação Social"; "Diretor do Departamento de Segurança Integrada"; "Diretor do Departamento de Obras e Planejamento" e "Diretor do Departamento de Habitação." Oportunamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005849- 84.2021.8.26.0000, a respeito dos cargos do Município de Mairiporã, o D. Des. Torres de Carvalho, em relação ao cargo de Secretário Adjunto, teceu relevantes considerações: Os cargos de Secretário Adjunto e Chefe de Gabinete são cargos em que ínsita a especial confiança de quem nomeia, pois fez a nomeação; e que, exatamente pela maior responsabilidade envolvida, não se adequam ao provimento efetivo, que impede a renovação e a designação de diretores e assessores mais competentes ou adequados conforme evolui a gestão municipal. Por fim, os cargos de provimento em comissão, com a modelagem atribuída no presente projeto, detêm natureza típica de direção, chefia e assessoramento, a justificar a necessidade de fidúcia entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, porquanto suas atribuições demonstram cabalmente tais componentes, em conformidade com o Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal. Crucial salientar a existência de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, vez que a Prefeitura Municipal da Hortolândia tem aproximadamente 6.000 (seis mil) servidores. Outrossim, parte dos cargos de provimento em comissão são reservados a servidores públicos efetivos, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade, com efeito, 10% dos cargos de provimento em comissão serão destinados a servidores efetivos, tal qual a mais recente formação jurisprudencial a respeito, confira-se o paradigma proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2253004-02.2021.8.26.000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 24 de abril de 2023, com publicação da sua ementa na data de 24 de abril de 2023, estando seu conteúdo





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade. Consta-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao Art. 53, inciso III da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 194, inciso II, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura retorna à apreciação da Comissão de Justiça em vista da necessidade de promulgação e vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 15 de agosto de 2023, que daria suporte fático e jurídico à apreciação desta propositura.

### **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 41/2023, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023.

**Vereador Paulo Pereira Filho**  
Relator



